



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.002015/2008-43  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.863 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2019  
**Matéria** IRPJ/CSLL - Glosa de despesas  
**Recorrentes** LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Correta a decisão de 1ª instância que cancela exigência sob o fundamento de que tratando-se de IRPJ apurado na modalidade de lucro real trimestral e existindo o recolhimento do imposto apurado, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contado do último dia do trimestre respectivo, data em que se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária, estendendo esta interpretação à CSLL porque afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica.*

**GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.** Mantém-se parcialmente a exigência se a contribuinte logra demonstrar, em sede de diligência, a regularidade de parte dos valores questionados no lançamento. Já a glosa de custos/despesas vinculados a notas fiscais emitidas por pessoa jurídica declarada inapta deve subsistir se o sujeito passivo não demonstra o recebimento das mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

## Relatório

(Na condição de redatora *hoc*, designada na forma do art. 17, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, reproduzo o relatório apresentado na sessão de julgamento de 16 de abril de 2019 pelo Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, dispensado do mandato de Conselheiro junto a este Colegiado por meio da Portaria ME/SE nº 713, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019).

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas que decidiu por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, no qual reconheceu o transcurso do prazo decadencial dos fatos geradores ocorridos anteriormente à 02/07/2003 e, de outro lado, pela manutenção do lançamento relativo aos fatos geradores posteriores. Dessa forma, a decisão também foi submetida ao reexame necessário.

Os autos de infração se originam de suposta glosa de despesas decorrentes da ausência de comprovação do pagamento e da realização das operações relativas a determinadas notas fiscais.

Este processo foi submetido à apreciação da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1º Seção que prolatou a Resolução 1102-0062, convertendo o julgamento para:

Em resumo do exposto, a conversão do julgamento em diligência tem como objetivo demandar a autoridade fiscal para:

**- Em relação às empresa mencionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal: Examinar a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal. Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes. Se necessário, solicitar esclarecimentos aos sujeito passivo; e:**

- Em relação à empresa mencionada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (Distribuidora de Carnes São Paulo): Intimar o sujeito passivo a demonstrar o recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais emitidas, sua revenda ou registro no estoque ou ainda, se for o caso, utilização no processo produtivo.

**Após a diligência, a autoridade fiscal deve elaborar relatório circunstanciado com as considerações e esclarecimentos que julgar necessários,** documento esse que deve ser cientificado à interessada oferecendo-lhe um prazo de dez (10) dias para manifestação, findo o qual os autos devem retornar ao CARF para apreciação.

Em 24 de janeiro de 2017, esta e. Turma reapreciou o processo em epígrafe, oportunidade em que votamos por reverter o julgamento em diligência para que a Resolução anterior fosse devidamente cumprida pela fiscalização.

Em resposta a Resolução 1402-000.408, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou o Relatório Fiscal de fls., em que apresentou as seguintes conclusões:

1) DO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES:

No transcorrer desta diligência fiscal, a empresa apresentou os aging-list do seu sistema de pagamentos, suportado pela razão contábil analítico, conciliando este sistema com notas fiscais das EPPs prestadoras de serviços. Foram, então, confirmados nos Sistemas da RFB a natureza, existência e operação de fato das empresas prestadoras. Os relativos pagamentos/quitações foram comprovados como os adiantamentos, sendo concomitantemente conciliadas as provas efetivas dos pagamentos das notas fiscais correspondentes.

A LOPESCO detalhou, durante a reunião de 09/10/2017, verbalmente o fluxo de produção em plantas externas que demandam tal serviços e, sua metodologia de contratação para operação fora de sua planta bem como, apresentou os documentos que suportaram tal explicação (Fotos, composição dos produtos, transferências, cheques, comprovantes de depósito).

Após este novo processo de análise, com apresentação da documentação supracitada, ficou confirmado para o fisco a existência do sistema de adiantamentos como comprovação de que as compras efetivamente ocorreram, efetivamente atestadas pelo pagamento e uso no processo fabril.

2) DA DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO; CNPJ: 68.195.072/0001-75.

No transcorrer da presente ação fiscal, a LOPESCO foi intimada, como comprova a transcrição acima, a apresentar provas da real compra, uso, fretes e pagamento de produtos efetivamente provenientes da distribuidora acima. Em todos atendimentos e respostas ao fisco não conseguiu provar os efetivos frete/transporte dos produtos supostamente comprados deste CNPJ inapto, o que comprovaria o real recebimento destas mercadorias deste fornecedor. Na reunião para apresentação da resposta a intimação nada foi adicionado sobre esta empresa a demonstrar o recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais emitidas, sua revenda ou registro no estoque.

Novamente foram acessados todos os sistemas de informação disponíveis na receita Federal que consideram esta empresa como INAPTA por INEXISTENCIA DE FATO.

Este pretense fornecedor nunca existiu, como frigorífico de fato. O CNPJ em questão estava cadastrado com endereço em área urbana, mais precisamente na Rua. Siqueira Campos, 2257 - Parque Industrial, São José do Rio em prédio que não comporta tal atividade e onde funciona uma pizzaria, cuja foto segue:



Confirmando que a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO tratava-se de empresa para simples movimentação financeira irregular, que na época não apresentava quadro empregados suficientes para atividade, dispor de patrimônio, capacidade operacional e instalações necessários à realização destas vendas. Sua inaptidão se deu de maneira retroativa a seu ano de criação 1999, por inexistência de fato, jamais os produtos utilizados pela LOPESCO poderiam proceder desta empresa.

No processo PROC. 10820002518200410, protocolado em 2004, caracteriza minuciosamente a condição de INEXISTENCIA DE FATO e culminou com o Ato Declaratório 53. DOU 15/05/2008 que considerou os efeitos da inaptidão a partir de 01/01/1999

Acrescento que esta empresa foi considerada inapta, também pelo fisco estadual no Processo 1000326-358725/2007, de onde extraio o seguinte cadastro.

“Cadastro de Contribuintes de ICMS Cadesp

Data Início de Inatividade: 05/10/2006

Situação Cadastral: Inapto

Data da Situação Cadastral: 05/10/2006

Ocorrência Fiscal: Cassada por prática de ato ilícito que tenha repercussão no âmbito tributário

Adicionalmente, transcrevo agora o processo do fisco estadual de São Paulo, objeto do AIIM Nº 3.107.154-“ 5, que apresenta a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO como inidônea perante o fisco Estadual:

“ A emissão dessas notas é atribuída à empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA ME - I.E. 647.032.660.118 e CNPJ: 68.195.072/0001-75, que teve a eficácia da Inscrição Estadual CASSADA, em 31/08/2007 (Processo GDOC nº 1000326-358725/2007), conforme documentos comprobatórios juntados, por ter participado de organização constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, resultante da implementação de esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo dissimulação de atos, negócios e pessoas, nos termos do art. 20, Inc. II e § 2º, item 1, da Lei nº 6.374/1989. A empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA ME, foi constituída por meio de interposição de pessoas em seu quadro societário “laranjas”. Sua participação na organização consistia em fornecer documentos fiscais necessários para acobertar transporte de carnes e de subprodutos do abate de gado e, ainda, em suportar o registro das respectivas operações, de modo a satisfazer formalmente as obrigações requeridas pela legislação tributária. Tais operações, no entanto, jamais ocorreram de fato, eis que viciadas pela simulação, implementada com o único propósito de propiciar vantagens indevidas ao contribuinte e a terceiros, conforme apurações pelo Fisco Estadual, Fisco e Polícia Federal na deflagração da Operação Grandes Lagos.”

Após este novo processo de análise, onde a empresa somente optou pela reapresentação/citação da documentação anterior referente a empresa INAPTA, não ficou provado para o fisco a existência do efetivo transporte do produto para a LOPESCO, proveniente desta Distribuidora, afirmo que o pedido de conciliação das notas com frete efetuado, através das intimações fiscais, não foi atendido.

A presente ação fiscal confirma o posicionamento do Auto de Infração, considerando que a parte impetrante não trouxe aos presentes autos elementos aptos a alterar as conclusões consistentes extraídas pela autoridade fiscal a partir dos fatos apurados

É o relatório.

## Voto

(Na condição de redatora *hoc*, designada na forma do art. 17, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, reproduzo o voto apresentado na sessão de julgamento de 16 de abril de 2019 pelo Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, dispensado do mandato de Conselheiro junto a este Colegiado por meio da Portaria ME/SE nº 713, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019.)

### 1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

### 2. DO RECURSO DE OFÍCIO

O acórdão recorrido foi submetido a Recurso de Ofício em decorrência do cancelamento de parte do lançamento por transcurso do prazo decadencial.

Entendo que a decisão da DRJ no que concerne à decadência é irretocável adotando-a como razões de decidir ao que peço vênia aos colegas para transcrevera parte do r. acórdão recorrido em que se tratou da matéria:

Em 18/08/2008, despacho do Ministro da Fazenda aprovou o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, que estabeleceu as orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8. A citada Súmula consolidou a posição do Poder Judiciário acerca da inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabeleciam o prazo de dez anos para a decadência das contribuições para a Seguridade Social. Afastado por força de decisão judicial o prazo de dez anos tratado nos art. 45 e 46 da Lei nº 8212, de 1991, assim orientou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respeito da fixação do dies a quo na contagem do prazo decadencial nesse novo contexto jurídico:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTIV, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN (.)

Embora tendo por objetivo específico orientar os procedimentos a serem adotados pela administração tributária diante do afastamento do prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais, o entendimento acerca do estabelecimento do marco inicial para a contagem do prazo de decadência expresso naquele Parecer é perfeitamente aplicável ao caso em análise.

Dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos acrescidos)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Retornando ao presente processo, a cópia da declaração de rendimentos DIPJ/2004, ano-calendário 2003, às fls. 12/108, demonstra que a tributação do lucro real foi trimestral. Sendo assim, objeto dos feitos fiscais são os fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL apurados ocorridos em 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003 e 31/12/2003.

Havendo o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tal exigência se insere no rol dos tributos lançados por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no Código Tributário Nacional — CTN, art. 150, § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu caput: "se a lei lido fixar prazo homologação".

O relatório de fls. 1907/1911, extraído do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, que controla a arrecadação federal, comprova que a contribuinte efetuou os recolhimentos de IRPJ e CSLL, informados na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, ou seja, efetuou as antecipações necessárias à aplicação do disposto artigo 150, § 4º, do CTN.

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 02/07/2008 (fls. 405, 413), portanto, quando já havia exaurido o prazo quinquenal decadencial, à luz do dispositivo legal invocado, para os fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos anteriores a 02/07/2003.

Nessas condições, tem razão a contribuinte em sua argumentação sobre a decadência. Portanto, os lançamentos de IRPJ e CSLL constantes dos autos de infração, referentes aos fatos geradores dos 1º e 2º trimestres do ano-calendário 2003, devem ser cancelados, porque decaído o direito de o Fisco promover a sua efetivação.

Com base nesses fundamentos, voto pelo improvimento do recurso de ofício.

### 3 – RECURSO VOLUNTÁRIO

- a) Glosa de custos e despesas operacionais — falta de comprovação de pagamento de custos/despesas: segundo o Fisco, intimada em 12.05.2008 e reintimada em 09.06.2008 a comprovar o efetivo pagamento das notas fiscais relacionadas na Tabela I do TVF (fls. 391 a 393), a empresa não apresentou a comprovação necessária, razão pela qual foi efetuada a glosa dos custos/despesas correspondentes;

Em relação ao item I da acusação fiscal, o resultado da diligência demonstra **que os relativos pagamentos/quitações foram comprovados como os adiantamentos, sendo concomitantemente conciliadas as provas efetivas dos pagamentos das notas fiscais correspondentes.** A LOPESCO detalhou, durante a reunião de 09/10/2017, verbalmente o

fluxo de produção em plantas externas que demandam tal serviços e, sua metodologia de contratação para operação fora de sua planta bem como, apresentou os documentos que suportaram tal explicação (Fotos, composição dos produtos, transferências, cheques, comprovantes de depósito).

- b) Notas fiscais emitidas por empresa inapta: em face da publicação, no DOU, seção 1, do dia 15.05.2008, do Ato Declaratório Executivo nº 53/2008, declarando inapta a inscrição no CNPJ da empresa Distribuidora de Carnes Sao Paulo Ltda. ME e considerando inidôneos todos os documentos emitidos pela empresa, com efeitos retroativos a 01.01.1999, foi efetuada a glosa de todos os custos/despesas suportados por notas fiscais da mencionada empresa, conforme Tabela II do TVF (fls. 394/395).

O Relatório Fiscal demonstra ainda que a empresa Distribuidora de Carnes Sao Paulo Ltda. ME foi declarada inapta e não apresentava condições para a prestação de serviços a que se propunha, principalmente tendo sido alvo de operação pela Polícia Federal.

Nessa senda, embora a inaptidão por si só não seria elemento para justificar a glosa de despesas, quando o contribuinte consegue demonstrar que houve o pagamento e que recebeu as mercadorias ou serviços adquiridos, nessa linha os seguintes precedentes deste e. CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMPRESA INAPTA. CUSTOS OU DESPESAS. GLOSA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. Cabível o lançamento decorrente da glosa de documentos representativos de custos ou despesas, emitidos por empresa inaptas por inexistência de fato, quando restar comprovado que o adquirente não efetuou o pagamento a tais fornecedores, tampouco e recebeu os respectivos bens.

MULTA DE OFICIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a penalidade quando existir concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual (mesma base).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Processo Administrativo nº 15940.000109/2008-60, acórdão nº 1402-001.199, relator Antonio José Praga de Souza, j. 02/10/2012.

No caso concreto se verifica que a Recorrente não foi capaz de se livrar desse ônus. Embora tenha demonstrado o pagamento, **não foi capaz de demonstrar o recebimento das mercadorias cujas notas foram glosadas**, motivo pelo qual entenda deva ser mantido o lançamento nesse ponto.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento as glosas relativas às notas fiscais relacionadas na Tabela I do TVF (fls. 391 a 393).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora *ad hoc*